

EDIÇÃO 9 DEZ/2021 - JAN/2022
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

A EFETIVIDADE DO SISTEMA GLOBAL DE MONITORAMENTO DA CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF THE GLOBAL MONITORING SYSTEM OF THE CONVENTION ON THE RIGHT TO EDUCATION OF PERSONS WITH DISABILITIES IN BRAZIL

Jéssica Ribeiro Barreto¹, Carla Noura Teixeira², Raimundo Wilson Gama Raiol³

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece mecanismos de monitoramento de implementação do referido tratado. Busca-se questionar acerca da efetividade do sistema de monitoramento da Convenção de Nova York sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram encontrados relatórios periódicos nacionais, um parecer conclusivo do Comitê e relatórios de políticas públicas nacionais. Nesse sentido, verifica-se que tais resultados cumprem em parte sua tarefa em demonstrar a implementação de medidas acerca do direito à educação, mas é necessário uma reanálise de dados desatualizados e a congregação de esforços de monitoramento que demonstrem efetivamente a concretização do direito à educação de pessoas com deficiência, no Brasil.

Palavras-Chave: Efetividade. Sistema de Monitoramento. Convenção Nova York. Direito à Educação. Pessoas com Deficiência.

The Convention on the Rights of Persons with Disabilities establishes mechanisms for monitoring the implementation of the aforementioned treaty. It seeks to question the effectiveness of the monitoring system of the New York Convention on the right to education of people with disabilities, in the Brazilian legal system. For that, the deductive method will be used, as well as the techniques of bibliographic and documental research. National periodic reports, a conclusive opinion of the Committee and national public policy reports were found. In this sense, it appears that such results partially fulfill their task of demonstrating the implementation of measures regarding the right to education, but a reanalysis of outdated data and the gathering of monitoring efforts that effectively demonstrate the realization of the right to education are necessary. of people with disabilities in Brazil.

Keywords: Effectiveness. Monitoring system. New York Convention. Right to education. People with Disabilities.

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia. Bolsista CAPES. E-mail: jsrib2@gmail.com.

² Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - UNAMA/ Grupo Ser Educacional. Professora da graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA/ Grupo Ser Educacional. Professora da Graduação em Direito da UNIFAMAZ e da UNINASSAU. Advogada. E-mail: carlanoura@gmail.com.br.

³ Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará. Professor Associado do Curso de Graduação em Direito e referido Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Advogado. E-mail: rwraiol@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) relaciona, em seus arts. 33 a 39, alguns mecanismos de monitoramento de implementação da referida convenção pelos Estados-partes. Tal previsão evidencia a necessidade de possuir um sistema de tutela dos direitos das pessoas com deficiência eficaz, no sentido de modificar a realidade, para atender às demandas dessa parcela da população. Diante disso, é salutar refletir acerca do referido sistema de monitoramento, no que tange ao seu modo de funcionamento e o efetivo cumprimento da referida Convenção.

Nesse sentido, o mote do presente trabalho é questionar se o sistema de monitoramento da Convenção de Nova York possui efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, em relação ao direito à educação. Assim, faz-se imprescindível a análise do aludido sistema no ordenamento brasileiro, uma vez que é um instrumento importante na verificação da implementação da CDPD, para a proteção efetiva dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência.

Por outro lado, busca-se demonstrar a efetividade do sistema de monitoramento previsto na Convenção de Nova York, com base na análise dos relatórios nacionais elaborados pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e nos pareceres emitidos pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, assim como identificar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado para as pessoas com deficiência, na área da educação para cumprir a convenção e as leis internas sobre o assunto.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, pelo qual se pretende partir da análise do sistema de monitoramento para verificar a premissa do efetivo cumprimento da CDPD, conjuntamente com a premissa de que as ações afirmativas desenvolvidas pelo Brasil cumpriram as obrigações impostas pela Convenção de Nova York, no concernente ao direito à educação. Assim, lançar-se-á mão das técnicas de pesquisa bibliográfica a partir de conceitos trazidos de livros, artigos, científicos dentre outros do gênero, para analisar argumentos e teses acerca do assunto, e documental, por meio da análise da Convenção de Nova York e seus relatórios periódicos, bem como de relatórios desenvolvidos pela ONU e da legislação nacional a respeito da matéria.

Assim, a primeira parte do texto tratará sobre o regime jurídico interno e internacional que tutela os direitos das pessoas com deficiência. A segunda parte abordará a estrutura e os primeiros resultados do sistema de monitoramento da CDPD no Brasil, através da análise dos relatórios nacionais e do parecer conclusivo do Comitê CDPD. Por fim, a última parte

apontará as ações afirmativas desenvolvidas na área da educação.

1 O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O objeto do presente trabalho busca estudar o sistema global de direitos humanos com foco nos direitos das pessoas com deficiência. Para analisar o sistema de monitoramento da CDPD, é preciso entender qual posição tal sistema ocupa dentro do regime jurídico interno e internacional que tutela os direitos dessa parcela da população.

1.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, os Estados ao redor do mundo se viram atônitos com as atrocidades que o ser humano foi capaz de fazer com o seu semelhante. Os regimes totalitários que afloraram na Europa, na década de 1930, representam, segundo Hannah Arendt (apud LAFER, 1988), uma ruptura do sistema político, social, econômico e filosófico que considerava o indivíduo como "valor-fonte", uma vez que os seres humanos passaram a ser descartáveis e supérfluos. Não obstante, era necessário um novo modelo de ordem internacional que retomasse "o valor da pessoa humana enquanto 'valor-fonte' da ordem de vida e sociedade encontra sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem" (LAFER, 1988, p. 20) e também reconhecesse a obrigação dos Estados no que tange ao respeito aos direitos humanos.

Assim, o esforço de reconstrução dos direitos humanos como diretriz ética para a comunidade internacional iniciou um processo de criação de um regime de proteção dos direitos inerentes à pessoa humana (PIOVESAN, 2013). Esse empenho resultou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, com o propósito de preservar as futuras gerações de horrores decorrentes de guerras, fomentar o respeito aos direitos humanos e promover a cooperação internacional pacífica.

Enquanto a Carta da ONU criou o órgão internacional para intermediar as relações entre os Estados e estes e seus indivíduos, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, representou o ponto de partida para a proteção aos direitos inerentes do ser humano (PORTELA, 2018), uma vez que considera que a condição de pessoa humana é o único requisito capaz de conferir titularidades de direitos (PIOVESAN, 2013). A mencionada declaração objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais (PIOVESAN, 2013, p. 210).

Apesar de a DUDH ter sido promulgada sob a forma de resolução e não tratado, o que a princípio não a tornaria exigível (PORTELA, 2018), o entendimento

majoritário é o de que os preceitos do mencionado documento são juridicamente vinculantes, já que foram positivados posteriormente por outros instrumentos normativos internacionais e são considerados como princípios gerais do Direito Internacional. Os valores da DUDH impõem o respeito de maneira vinculante e erga omnes – principalmente delegando deveres aos Estados – das prerrogativas destinadas aos indivíduos pelo simples fato de serem seres humanos, o que confere certas titularidades de direitos inalienáveis, universais e indivisíveis (PIOVESAN, 2013).

Justamente pelo seu caráter universal, o grupo de direitos abordados pelo referido documento buscam assegurar o desenvolvimento de uma pessoa de modo holístico, abrangendo demandas civis, políticas, sociais, econômicas e culturais, que buscam proteger a essência do ser humano.

1.2 CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Embora a DUDH e os principais tratados de direitos humanos da ONU conferissem a garantia mínima a qualquer indivíduo, as transformações pelas quais a sociedade mundial passou, ocasionou o surgimento de novas demandas que necessitam de uma tutela jurídica das especificidades de um determinado grupo de indivíduos (BOBBIO, 2004). Esse movimento de multiplicação de direitos (PIOVESAN, 2013) acarretou o surgimento de várias normas internacionais que tutelam grupos hipervulneráveis, pois necessitam de uma proteção maior pelo Direito das Gentes (NISHIYAMA; TEIXEIRA; SILVA PASSOS, 2016, p. 310-332), que criou o Sistema Especial de Proteção da ONU.

Nesse sentido, ter uma convenção específica para as pessoas com deficiência é também reconhecer que esse grupo constitui uma minoria com contexto peculiar, o que requer proteção específica para acesso ao pleno usufruto dos direitos que não é provido pela descrição genérica dos direitos contidos nos demais tratados existentes (LOPES, 2007, p. 53).

Assim, em 26 de fevereiro de 2002, foi aprovada a Resolução nº 56/186 da Assembleia Geral da ONU, a qual criou um comitê especial para analisar propostas relativas a elaborar uma convenção internacional ampla e integral, para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, sob uma visão holística que atenda áreas como desenvolvimento social, direitos humanos e não discriminação, tendo em vista o crescimento do interesse da comunidade internacional em tutelar, de maneira plena, os direitos humanos desse grupo. Em agosto do mesmo ano, ocorreu a 1ª reunião do comitê, a qual estabeleceu o lema do procedimento de desenvolvimento do referido tratado, isto é, "Nada sobre nós sem nós", demonstrando a efetiva integração do movimento em prol da afirmação dos direitos das pessoas com

deficiência, de vez que, além dos Estados Partes, participaram das reuniões do referido comitê pessoas com deficiência e ONG's representativas desse grupo social. O comitê realizou outras reuniões, entre os anos de 2003 a 2006.

A promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ocorreu na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, destacando, no preâmbulo, a importância de discutir questões relativas à deficiência, bem como a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, uma vez que mesmo havendo vários instrumentos e compromissos internacionais, o predito grupo de indivíduos ainda enfrenta obstáculos, no tocante à sua participação em pé de igualdade na comunidade, e, ao lado disso, a persistente violação de seus direitos humanos levou os Estados Partes a elaborarem uma convenção internacional geral e integral, com vistas a promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, prestando significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais desse grupo, assim como promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, nos países signatários.

Além disso, vale destacar a natureza complexa do referido tratado, pois

a Convenção contempla artigos que tratam de direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, além de direitos específicos para grupos duplamente vulneráveis tais como mulheres com deficiência, crianças com deficiência; (...) indígenas com deficiência entre outras (...). A aplicação pois desses artigos será tanto de forma imediata como no caso dos primeiros, quanto de forma progressiva no segundo (...). Assim, trata-se de um tratado complexo que carrega em si diferentes conceitos para conformar a moldura dos direitos humanos das pessoas com deficiência (LOPES, 2007, p. 59).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e se reveste de status material e formalmente constitucional (PIOVESAN, 2013), conforme os ditames do art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, considerando sua natureza de tratado de direitos humanos, que foi aprovado de acordo com o rito previsto para as emendas constitucionais. Sua aplicabilidade imediata está prevista no § 1º do referido dispositivo constitucional. Também lhe é aplicável o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Nesse sentido, "os tratados internacionais de direitos humanos constituem o 'bloco de constitucionalidade', ampliando o núcleo mínimo de direitos e o próprio parâmetro como controle de constitucionalidade" (PIOVESAN, 2013, p. 166).

1.3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), tem como pressuposto a Convenção de Nova York, consoante se pode depreender do art. 1º, parágrafo único, da referida lei. Ora, é possível que surja o seguinte questionamento: Se há uma convenção internacional que tutela os direitos das pessoas com deficiência, por que é necessária outra lei sobre o assunto?

A resposta a essa pergunta vem da própria CDPD, que estabelece, em seu art. 4º, inc. 1, alínea a, assim como em outras partes do texto, que os Estados Partes devem se comprometer a adotar todas as medidas, inclusive legislativas, para assegurar a realização dos direitos previstos no referido tratado. Logo, apesar de a LBI pouco tenha inovado acerca da matéria, essa lei constitui o regulamento nacional e específico acerca dos direitos das pessoas com deficiência.

Outrossim, vale destacar que a referida lei traz

a execução da política determinada pela Convenção. A Convenção, por sua própria natureza, traz deveres genéricos, determina comportamentos, muitas vezes, sem anotar prazos. Esses deveres genéricos foram concretizados pela edição da lei. Assim, sem deixar de anotar que a lei é apenas a execução de uma Convenção internacional assinada pelo Brasil, de forma regular, (...), ela tem méritos próprios, quer de detalhar de maneira bastante efetiva os comandos convencionais, quer pelo fato de ter reunido diversos pontos que estavam espalhados em diversas legislações, dando uma uniformidade de tratamento ao sistema legal. A ideia de um "Estatuto da Pessoa com Deficiência" dá à lei uma dimensão de unidade, de sistematização, interferindo em diversos diplomas (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015, p. 2).

Vale destacar também que a LBI é decorrente do Projeto de Lei nº 7966 de 2006, portanto, anterior à ratificação e incorporação da CDPD ao ordenamento brasileiro. Após a incorporação da Convenção de Nova York ao sistema jurídico estatal, a tramitação do referido projeto de lei foi suspensa para adequar a redação à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que trazia um novo modelo social acerca dos direitos e garantias desse grupo. A relatora do PL 7966 de 2006, a Deputada Federal Mara Gabrili (2015), destacou a importância da referida lei ao sedimentar o modelo de tutela às pessoas com deficiência à luz da ratificação do conceito de deficiência como resultado da interação de fatores biopsicossociais, bem como ao regulamentar as políticas públicas nacionais inclusivas.

Quanto às inovações, merece o destaque o Cadastro Nacional de Inclusão de Pessoa com

Deficiência do art. 92 da LBI, que pretende reunir e sistematizar informações sobre as pessoas com deficiência e sobre as eventuais barreiras impeditivas da realização dos direitos desse grupo populacional. Outra novidade é a importante alteração quanto aos regimes da incapacidade absoluta e relativa dos art. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro vigente (CC/02), bem como em relação aos processos de tutela, curatela e acrescenta o instituto de tomada de decisão apoiada, previstos nos arts. 1.767 a 1.783-A do código civilista. Também é válido ressaltar o estabelecimento da obrigação de envio de relatórios, por parte dos órgãos de todas as esferas estatais, no que diz respeito ao atendimento prioritário de pessoas com deficiência, para o Ministério Público e entidades reguladoras, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

2 O SISTEMA DE MONITORAMENTO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção de Nova York, além de instituir os direitos relativos à pessoa com deficiência e esclarecer as competências obrigacionais dos Estados partes no sentido de dar efetividade ao tratado, define mecanismos de aplicação e controle social da CDPD, já que é difícil obrigar o Estado signatário a cumprir as obrigações assumidas no âmbito internacional (LOPES, 2007, p. 110).

O sistema de monitoramento "é entendido como o acompanhamento de determinadas ações e a verificação dos resultados obtidos em conformidade com certos parâmetros" (DIAS; LOPES, 2008, p. 110) definidos pelas convenções que os estatuem. A importância desse sistema recai sobre obrigação de transformar o dever-ser previsto no referido tratado no ser da realidade social. Assim, o referido tratado delinea uma rede de órgãos estatais e entidades da sociedade civil, cujas atribuições devem formar um esforço articulado de ações no sentido de tornar efetivos os direitos previstos na CDPD.

2.1 A ESTRUTURA DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA CDPD

De acordo com a Convenção de Nova York (Artigo 33), os Estados signatários deverão estabelecer, no mínimo, um ponto ou vários pontos em relação à implementação do referido tratado, necessitando para tanto da criação de um mecanismo de coordenação, no âmbito do Governo, capaz de fomentar a intermediação da política dos direitos das pessoas com deficiência, no plano nacional, bem como um mecanismo independente com a função primordial de monitoramento interno. Atualmente, é a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência,

integrada ao Ministério de Direitos Humanos, conforme disposição do Decreto nº 9.673 de 2 de janeiro de 2019, a responsável por aquela coordenação.

Quanto ao mecanismo independente, era atribuído ao Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, criado pelo Decreto nº 8.243 de 23 de maio de 2014 que foi revogado pelo Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 e reativado, posteriormente, por pressão da sociedade civil e de ativistas. No entanto, segundo Joelson Dias (2014) afirma, o precitado órgão era composto por representantes do governo e da sociedade civil, o que acarretava o cumprimento parcial da disposição convencional pelo país.

Além disso, a Convenção também aponta a participação da sociedade civil, em especial as entidades representativas de pessoas com deficiência no sistema de monitoramento. No Brasil, pode-se citar inúmeras, que se destacam no ativismo pelos direitos desse grupo. Entretanto, é preciso destacar a ausência de relatórios de ONG'S acerca do assunto ou a existência de dados não consolidados ou atualizados sobre as políticas públicas com foco nesse grupo populacional.

Outrossim, é preciso a função de determinados órgãos dentro do sistema global de direitos humanos chamados comitês, tendo a função primordial de monitoramento do cumprimento dos tratados ratificados pelos Estados. André Ramos (2016) afirma que os comitês são órgãos colegiados de supervisão e controle criados por tratados internacionais específicos e que efetuam o monitoramento dos instrumentos ratificados pelos Estados, os quais possuem funções de interpretação das normas de direitos humanos, recebimento e exame dos relatórios previstos nos tratados. Os comitês podem expedir recomendações, elaborar comentários e analisar petições de indivíduos.

A CDPD criou o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Artigo 34), órgão integrante do sistema onusiano inicialmente composto por 12 peritos e, atualmente, conta com 18 peritos. De acordo com Fernando Jayme (2014), a atuação do Comitê acerca do monitoramento da CDPD no Brasil é subsidiária, tendo em vista a incorporação da convenção, segundo o art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o que acarreta a obrigação precípua do Estado em realizar o cumprimento das normas estabelecidas na Convenção. O referido Comitê atua no sentido de receber e analisar os relatórios periódicos do Estados Partes, elaborar parecer acerca dos relatórios recebidos e realizar recomendações (Artigos 35 e 36), bem assim receberá petições individuais em relação a eventual violação aos direitos estabelecidos pela CDPD pelos Estados Partes, acompanhando a disposição do Protocolo Facultativo da Convenção de Nova York, também ratificado pelo Brasil.

Desde a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, houve a elaboração de dois relatórios nacionais, um geral, em 2008-2010, outro complementar, em 2017. Além disso, o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU elaborou um parecer com observações conclusivas em 2015 acerca do primeiro documento nacional.

Fernando Jayme (2014) realça que os relatórios dos Estados devem ser regidos pelo princípio da boa-fé, uma vez que é necessário haver transparência e franqueza, na elaboração do documento, no sentido de expor inclusive as dificuldades referentes à efetivação da CDPD. Quanto ao exame do teor dos relatórios, o Comitê pode emitir sugestões, recomendações ou pedir esclarecimentos aos Estados e esses podem solicitar demandas ao Comitê em relação à assistência de determinado órgão integrante da ONU.

Com o propósito de ampliar a implementação da CDPD, os Estados Partes, o Comitê e as agências e órgãos da ONU poderão formar uma rede de cooperação internacional (artigos 36 e 37) no sentido de potencializar os esforços de todos os agentes envolvidos na convenção e no sistema global de direitos humanos, tendo em vista o caráter universal das garantias dispostas na CDPD (JAYME, 2014).

Por fim, quanto ao sistema de monitoramento, o Comitê da CDPD redigirá, a cada 2 anos, um relatório acerca de suas atividades (Artigo 39), podendo fazer sugestões e/ou recomendações, objetivando ao exame dos relatórios periódicos e de eventuais informações advindas dos Estados Partes e eventuais comentários provenientes desses, desses documentos, que serão submetidos à Assembleia Geral a ONU e ao Conselho Econômico Social (JAYME, 2014). Além disso, o Secretário Geral das Nações Unidas convocará regularmente os Estados signatários para uma conferência bienal (Artigo 40) destinada a verificar a implementação da CDPD.

2.2 RELATÓRIO NACIONAL INICIAL

O 1º Relatório Nacional sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência abarca as competências de 2008 a 2010. É documento composto por duas partes: uma geral que trata acerca da função da CDPD dentro do sistema jurídico brasileiro, bem como as políticas públicas nacionais envolvidas com a referida convenção e outra específica que relata os avanços no atinente ao cumprimento de cada direito do tratado mencionado.

O relatório geral destaca primeiramente a incorporação da CDPD com status de Emenda Constitucional, sob o rito do art. 5º, 3º, da CRFB, como o marco geral de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Em seguida, o documento

detalha as hipóteses de cabimento das ações constitucionais (ADIN e ADPF), da ação civil pública, do mandado de segurança e da ação popular como instrumentos jurídicos utilizados na garantia e defesa dos direitos previstos na Convenção de Nova York.

Por sua vez, o Brasil situou como objetivo estratégico a promoção e tutela dos direitos das pessoas com deficiência dentro do Programa Nacional de Direitos Humanos III, bem como o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limite de 2011. Por fim, a parte geral finaliza demonstrando a articulação e a proteção dos direitos desse grupo populacional com políticas públicas de saúde e assistência social, bem como em relação ao Plano Brasil 2022, que fixa metas a serem implementadas até o ano em que o Brasil comemora o bicentenário de sua independência.

A segunda parte do relatório detalha a implementação de cada direito previsto na Convenção de Nova York, quais sejam os artigos 1º a 33, relacionando disposições constitucionais, leis ordinárias com previsões específicas atinentes às pessoas com deficiência, regulamentos como decretos e políticas públicas desenvolvidas.

Vale destacar a relação entre a natureza da prestação do direito e o relato de seu cumprimento. Assim, se o direito possui uma prestação negativa, ou seja, uma abstenção por parte do Estado, a simples menção da norma interna ou internacional sobre a obrigação de não fazer e a garantia de não interferência estatal no relatório, denota que o ente cumpre com sua obrigação de monitoramento, em grande parte, uma vez que os órgãos estatais devem sempre manter informações em torno de eventuais violações de liberdades negativas, caso que ocorre, por exemplo, no direito capitulado no artigo 22, que dispõe sobre o respeito pelo lar e pela família. Em termos de implementação desses direitos, no Brasil, o relatório deixa patente que o sistema jurídico não opõe qualquer obstáculo a que as pessoas com deficiência possam contrair matrimônio, formar uma família, com base no livre e pleno consentimento, acessar igualmente os programas de planejamento familiar, buscar a reprodução assistida e programas de adoção etc...

No que diz respeito aos direitos de prestação positiva, ou seja, os que exigem uma obrigação de dar ou fazer por parte do Estado, não basta somente a previsão no ordenamento para que o direito seja efetivado. O relato referente ao cumprimento desses direitos – em sua maior parte previstos na CDPD – consiste em abordar a previsão normativa e a política pública específica com seus objetivos gerais, carecendo de dados consolidados atualizados e metas específicas, em algumas das medidas relatadas. É o que ocorre com os direitos à acessibilidade (artigo 9), educação (artigo 24), saúde (artigo 25) e, principalmente, no que tange à

obrigação do estado em manter dados e estatísticas (artigo 31).

O relato de implementação referente ao artigo 33, que trata do sistema de monitoramento da Convenção de Nova York, alude ao pertinente questionamento de Luis Fernando Gatjens (2004, p. 75): "diga-me o que tem feito com relação ao artigo 33 em medidas para implementar e monitorar a Convenção e eu te direi quem tu és, em face de seu compromisso com a Convenção e com o avanço dos direitos de pessoas com deficiência".

Para responder tal pergunta, o relatório aborda sobre o orçamento destinado ao desenvolvimento das políticas públicas específicas para o referido grupo populacional, no aporte de "8,7 bilhões de reais em 2008, 10,3 bilhões de reais em 2009 e 12 bilhões de reais em 2010. O orçamento de 2011 prevê o montante de 13,6 bilhões de reais destinados para políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência" (BRASIL, 2010) e cita a instituição da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência como mecanismo de coordenação de cumprimento da CDPD e das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Outro ponto importante realçado no relatório é sobre o CONADE e, ademais, que o país reconheceu estar cumprindo parcialmente a Convenção de Nova York ao ter criado um órgão composto paritariamente de representantes estatais e da sociedade civil e, também, que estava tomando medidas para adequar o referido órgão à CDPD (BRASIL, 2010).

Em relação aos outros órgãos estatais, o documento afirma que os mesmos vêm elaborando regulamentos e agendas internos para adequação da prestação de serviços públicos ao público-alvo da CDPD, como, por exemplo, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 27/2009 e os Programas de Acessibilidade do Senado Federal e Câmara dos Deputados, os quais visam a promoção da acessibilidade, a inclusão e a valorização das pessoas com deficiência (BRASIL, 2010).

2.3 PARECER CONCLUSIVO DO COMITÊ

Em resposta, o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, em seu parecer conclusivo com status de Emenda Constitucional emitido em setembro de 2015, levantou como pontos positivos o valor constitucional da CDPD, pela criação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na Câmara dos Deputados, do Congresso Nacional, em 2015, bem como o Plano Nacional específico para a matéria, adoção de medidas legais de acessibilidade digital, nos sites oficiais governamentais entre outras providências.

Todavia, o referido comitê demonstrou preocupações em relação à ausência de uma

concentração de estratégias no sentido de harmonizar o sistema jurídico interno que tutela os direitos das pessoas com deficiência, para fomentar mecanismos de participação de entidades representativas desse grupo no desenvolvimento das políticas públicas que lhes são destinadas, assim como quanto à efetividade e acessibilidade do público-alvo em relação às políticas públicas, dentre outras.

Nesse mirante, o Comitê faz, dentre outras recomendações, a de que o Estado promova uma revisão sistemática de seu ordenamento, para proceder à adequação em relação ao teor da CDPD, bem como desenvolva políticas públicas eficazes em parceria – principalmente no que diz respeito a grupos duplamente vulneráveis, como negros, mulheres, indígenas e crianças com deficiência – com entidades representativas acessíveis intermédio de mecanismos consultivos. Também, convém frisar a recomendação de assinatura do Tratado de Marrakesh por parte do Brasil, bem assim a necessidade do Estado em fortalecer o sistema de coleta de dados de maneira sistemática e consolidada por todas as áreas contempladas pela convenção, recomendar a adequação de um mecanismo independente de monitoramento, de acordo com os Princípios de Paris, e envolver organizações de pessoas com deficiência na elaboração de seus relatórios periódicos.

Por fim, o Comitê solicitou ao Estado que fornecesse informações acerca dos pontos de preocupação do referido órgão, no tocante à recomendação de revogar o sistema de substituição de tomada de decisão, nas hipóteses de curatela de pessoas com deficiência, e sobre a Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996 atinente ao planejamento familiar, que prevê a esterilização cirúrgica de pessoas absolutamente incapazes somente com autorização judicial.

2.4 RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em 2017, o Brasil elaborou um relatório complementar para responder aos pedidos de informações requeridos pelo comitê, no tocante às recomendações acerca de procedimentos de tomada de decisão de curatelados e proteção à integridade física dos indivíduos com deficiência.

O Brasil alega ter acolhido as recomendações do referido órgão da ONU e afirma que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão, alterou o regime da incapacidade e dos processos de tutela e curatela dos arts. 3º a 4º e 1.767 a 1.783-A do Código Civil, respectivamente, os quais, em consonância aos arts. 6º, inc. IV, e 84 da LBI, valorizam a plena capacidade da pessoa com deficiência, vedando sua esterilização compulsória e estabelecendo a curatela como medida de caráter excepcional.

O Estado aduz que a Lei nº 9263/96 não prevê esterilização de pessoas com deficiência sem prévio consentimento e que esse procedimento em pessoas absolutamente incapazes somente pode ser realizado com autorização judicial, além do que eventual conduta nesse sentido é tipificada como crime, nos moldes do art. 10 da referida lei. No tocante à curatela, a LBI acrescenta o instituto de tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1.783-A do CC/02, a qual estatui o procedimento em que a pessoa com deficiência escolhe assistentes para lhe auxiliarem em decisões de cunho patrimonial ou negocial.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS NACIONAIS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Para analisar a efetividade das disposições da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu sistema de monitoramento faz-se necessário realizar um recorte teórico, focalizando detalhadamente as ações apontadas pelo relatório acerca da área da Educação. Primeiramente, é válido destacar que a linha de raciocínio a seguir construída será a que foi mostrada no relatório periódico, uma vez que, em sua parte geral, expõe as ações realizadas pelo Plano Nacional de Direitos Humanos-3 e o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite e, em sua parte específica, enumera outras medidas adotadas pelo governo.

3.1 PNDH-3

O Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) possui o fito de atualizar e consolidar uma política estratégica que respeita a uma agenda estatal de efetivação dos direitos humanos, nos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) e nas três esferas (federal, estadual e municipal).

O relatório inicial brasileiro da CDPD identifica a promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Eixo Orientador III – Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, o qual pretende “reconhecer as diversidades e diferenças para concretização do princípio da igualdade” (BRASIL, 2010, p. 9), cujos objetivos estratégicos são os de promover os direitos desse grupo, de maneira plena, integral e ampla.

O eixo do PNDH-3 aponta ações programáticas com vistas a eliminar as desigualdades. Uma das ações é a “criação de indicadores que possam mensurar a implementação progressiva dos direitos” (BRASIL, 2010, p. 9), de modo a cumprir assim o artigo 32 da CDPD, que dispõe sobre a consolidação de dados estatísticos para verificar a implementação dos direitos.

Em meio a isso, destaca-se a diretriz 10 (Garantia da igualdade na diversidade) cujos objetivos estratégicos são: a afirmação da diversidade para a

construção de uma sociedade igualitária (O.E. I), com ações no sentido de realizar campanhas e ações educativas de conscientização para desconstrução de estereótipos de vários grupo minoritários; a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e garantia da acessibilidade igualitária (O.E. IV), com várias ações previstas para garantir proteção contra a discriminação e abusos; efetivar o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que aponta prestações no sentido de tornar acessíveis locais públicos e privados, inclusive com garantia de recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais, como sistema de braile e correlatos e o ensino da Língua Brasileira de Sinais; bem como regulamentar profissões de auxiliares ao atendimento educacional especializado e a elaboração de relatórios municipais acerca de frota adaptada.

Oportuno é trazer a lume algumas ações citadas no mencionado relatório (BRASIL, 2015), quais sejam, o Projeto Livro Acessível do Programa Nacional Livro Didático (PNLD) e do Programa Nacional da Biblioteca Escolar (PNBE). Ambas as ações nutrem-se do desiderato de garantir aos estudantes com deficiência visual da rede pública de ensino livros em formatos acessíveis, a implantação de Cursos de Graduação em Letras/Libras e o Exame Nacional para Certificação de Proficiência em Libras e para Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras (Prolibras). No entanto, o referido relatório não relaciona dados estatísticos, objetivos específicos e metas alcançadas dos programas citados.

Assim, é imprescindível enfatizar que o Projeto Livro Acessível é implementado por meio de parceria entre vários órgãos, dentre eles o Ministério da Educação (MEC), e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e outros. Atualmente, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o Ministério Público Federal (MPF) celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), com o objetivo de conectar editoras e pessoas com deficiência visual na compra de livros.

Ademais, registra-se que os Cursos de Graduação em Letras/Libras são ofertados nas modalidades de licenciatura e bacharelado em 37 universidades federais e, de acordo com o levantamento realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sob a denominação de Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação (INEP, 2015-2019), resulta demonstrado que houve a implantação de 6 (seis) cursos de Letras-Linguagem de Sinais em 5 universidades públicas, com 250 matrículas, no ano de 2015 – primeiro ano em que houve o levantamento – e, em 2017, verificou-se um salto de matrículas para 625.

Por fim, no que tange ao Exame Prolibras, a certificação é realizada, anualmente, desde o ano de 2007, pelo Ministério da Educação, porém, o único levantamento disponibilizado pelo Ministério da Educação sobre profissionais que obtiveram certificados se refere ao ano de 2010, com 974 aprovados.

3.2 PLANO VIVER SEM LIMITE

O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite (BRASIL, 2013), destacado pelo relatório inicial foi estatuído pelo Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011, o qual possui o objetivo de promover, pela integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência (art. 1º), e será executado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade (art. 1º, parágrafo único), bem como havia a participação de 15 ministérios e do extinto CONADE. Dentre suas diretrizes, pode-se destacar a garantia de um sistema educacional inclusivo (art. 3º, inciso I).

A referida política pública possui um orçamento previsto no aporte total de R\$ 7,6 bilhões, com metas a serem atingidas até o ano de 2014. No que diz respeito à área de acesso à educação, o Plano propôs metas direcionadas para algumas políticas de investimento. O relatório periódico da CDPD aponta alguns números iniciais na implementação do referido Plano, na área destacada, cumprindo assim a disposição de apresentação das medidas de implementação da CDPD, no referente às políticas públicas para esse grupo.

A primeira ação prevista na área de Educação é o Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), com o fito de realizar o Atendimento Educacional Especializado (AEE), para atender demandas escolares de alunos com deficiência, de maneira complementar ou suplementar, com o objetivo de disponibilizar às escolas públicas equipamentos de informática, mobiliários, materiais didáticos, pedagógicos e recursos de acessibilidade. A meta era de 15 mil salas e 30 mil kits de atualização das SRM, sendo que foram implantadas 13.500 salas e 15 mil kits distribuídos (BRASIL, 2013, p. 13 e 14).

Outra medida é o Programa Escola Acessível, que, subsidiado pelo Programa Dinheiro Direto na Escola, fornece recursos financeiros para as escolas públicas, no sentido de realização de obras de acessibilidade arquitetônica e compra de materiais e dispositivos de tecnologia assistiva. De acordo com as metas expostas no Plano Viver Sem Limite, "em 2011 e 2012, o Escola Acessível investiu na acessibilidade arquitetônica de 21.288 escolas. Com o Viver sem Limite, até 2014, 42 mil escolas em todo o Brasil receberão o recurso" (BRASIL, 2013, p. 16).

O Transporte Escolar Acessível possui a finalidade precípua de resolver a falta de transporte acessível, o que comumente cria obstáculos a alunos com deficiência para frequentarem as aulas, oferecendo automóveis que realizam o traslado dos estudantes, tanto para os das classes regulares quanto para os de Atendimento Educacional Especializado (AEE), no meio rural ou urbano. O referido programa busca dar prioridade às cidades que possuem uma expressiva quantidade de beneficiários que tenham faixa de idade escolar obrigatória, mas que não estão matriculados na rede de ensino. Segundo o relatório do Plano Viver Sem Limite, havia a meta, de até 2014, de ocorrer a disponibilização de "2.609 veículos acessíveis para atender cerca de 60 mil estudantes com deficiência", acentuando que— "só em 2012, foram adquiridos 1.316 veículos para 953 municípios" (BRASIL, 2013, p. 19).

Agrega-se a essa a ação voltada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego – PRONATEC, com o objetivo de promover a expansão e a democratização da educação e formação profissional com foco no grupo social em destaque. Para tanto, a medida prevê que "todas as vagas do Pronatec poderão ser acessadas por pessoas com deficiência, independentemente do ofertante, do curso e do tipo de deficiência, com atendimento preferencial na ocupação das vagas" (BRASIL, 2013, p. 22).

Outro programa é o Acessibilidade na Educação Superior – Incluir, que propicia suporte para instituição e readequação de Núcleos de Acessibilidade das universidades públicas federais, os quais devem assegurar o livre acesso de pessoas com deficiência, sejam alunos, estudantes, professores ou servidores. Nesse sentido, o plano Viver sem Limite previa recursos para ampliar e fortalecer núcleos em todas as universidades federais. Até 2014, 59 universidades receberiam orçamento para essa ação (BRASIL, 2013, p. 26).

No que diz respeito à promoção da educação bilíngue no país, equivale a dizer o ensino da Língua Portuguesa conjuntamente com o da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), o plano Viver sem Limite tem o objetivo de criar "27 cursos de Letras/Libras – Licenciatura e Bacharelado e de 12 cursos de Pedagogia na perspectiva bilíngue. Por meio do plano, foi prevista a criação de 690 vagas para que as instituições federais de educação contratem professores, tradutores e intérpretes de Libras" (BRASIL, 2013, p. 27), meta alcançada em quase sua totalidade.

Por fim, é de suma importância o Programa Benefício de Prestação Continuada – BPC na Escola, criado pela Portaria Normativa Interministerial nº 18/2007 e que consiste em uma iniciativa realizada por vários ministérios, tendo como público-alvo crianças e adolescentes com deficiência. As ações desse programa buscam identificar anualmente as pessoas

com deficiência beneficiárias do BPC/LOAS matriculadas e não matriculadas no sistema regular de ensino, bem como a transferência das informações colhidas para um banco de dados, com a finalidade de empregar as referidas informações no sistema de assistência social local e do desenvolvimento de estudos interdisciplinares entre vários setores estatais, no sentido de identificar obstáculos ao acesso e à permanência desse grupo nas escolas, valendo-se de intervenções para remoção de tais impedimentos.

Na primeira fase do programa, a partir de 2008, 26 Estados, o Distrito Federal e 2.622 municípios (incluindo todas as capitais) aderiram ao programa, possibilitando o acompanhamento de 232 mil beneficiários. A segunda fase, a partir de setembro de 2011, ampliará a cobertura do programa. A meta é chegar a 378 mil crianças e adolescentes com deficiência (70% dos beneficiários) matriculados na escola, em 2014 (BRASIL, 2010, p. 34-35).

Salienta-se que o Plano Viver Sem Limite, além de tratar dos programas, também prevê ações destinadas aos cidadãos, aos diretores das escolas e aos gestores das redes públicas de ensino básico ou superior, na perspectiva de identificar demandas e solicitar recursos necessários ao desenvolvimento de ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

3.3 OUTRAS AÇÕES INFORMADAS NO RELATÓRIO

O relatório periódico acerca do cumprimento do artigo 24 da CDPD enumera várias normas norteadoras dos direitos das pessoas com deficiência à educação: os arts. 205, 206, I, 208, III e § 2º, da Constituição Federal; os arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, com regras específicas para a educação especial na rede regular de ensino; o art. 54, III, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino; o art. 4º da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe acerca da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), buscando garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, nas áreas de Fonoaudiologia e de Licenciatura, tanto no nível médio quanto superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais.

Afigura-se relevante sublinhar algumas medidas citadas no relatório que foram desenvolvidas para assegurar o acesso de estudantes com deficiência à escola, tais como a definição da política da educação inclusiva, a partir de uma abordagem transversal, e

financiamento do atendimento educacional especializado (BRASIL, 2010, p. 34-35).

Por outro ângulo, o relatório traz importantes dados acerca do Censo Escolar do INEP/MEC que, no ano de 2006, demonstra que os estudantes com deficiência matriculados na rede de ensino regular eram 46,4% e em escolas públicas totalizavam 63%, enquanto que, no ano de 2009, os mesmos quesitos saltaram para 60,5% e 71% (BRASIL, 2010, p. 34-35). No que tange à educação pré-escolar, constatou-se o acréscimo de 10% das matrículas entre os anos 2009-2010 no sistema regular de ensino e uma diminuição no sistema especial de ensino. Nesse período, o censo revela que, em termos de alunos com deficiência atendidos na educação infantil, os dados são de matrícula de 10.864 meninos (56,9%) e 8.216 meninas (43,1%) nas creches e 32.835 meninos (59%) e 55,699 meninas (41%) na pré-escola (BRASIL, 2010, p. 35).

Outro ponto importante a ser ressaltado é o aspecto físico da escola, uma vez que a falta ou a precariedade de acessibilidade ainda se mostra como um obstáculo à efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência. O relatório periódico registra dados relacionados ao Plano Nacional de Educação (PNE) de 2004 a 2006 que evidenciam “que algumas escolas não possuíam (...) banheiro adaptado para incluir estudantes com deficiência. Em 2005, (...), somente 4,5% das escolas públicas possuíam dependências e vias adequadas” (BRASIL, 2010, p. 35).

Vale ressaltar que o Estado, por meio do Ministério da Educação, investe em medidas de formação contínua de professores e gestores da rede pública de ensino, no sentido de garantir um sistema educacionais inclusivo, mas não detalha quais os tipos de ações. Aliada à qualificação profissional para atendimento de alunos com deficiência, o relatório destaca ações destinadas a identificar precocemente alguns tipos de deficiências, norteando-se pelo Programa Saúde na Escola (PSE), apoiado em uma ação conjunta dos Ministérios da Saúde e da Educação, para promover qualidade de vida para alunos da rede pública de ensino e identificar certas vulnerabilidades.

O levantamento realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, por meio de Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação, que faz parte do Censo do Ensino Superior, demonstra que as matrículas de alunos com deficiência em todo Brasil, nas redes públicas de ensino federal, estadual e municipal, saltou de 23.250, no ano de 2011 – primeiro ano em que houve um expressivo número – para 38.272, em 2017. Vale destacar que, em 28 de dezembro de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.409 que modificou a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, (regulamenta o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio públicas), instituindo a

reserva de vagas para pessoas com deficiência, tanto para cursos técnico de nível médio quanto para cursos de nível superior, em instituições federais de ensino.

Em suma, as informações trazidas pelo relatório inicial do Estado brasileiro acerca do cumprimento da Convenção de Nova York, atinente ao direito à educação em geral, mencionam leis, diretrizes a algumas metas e dados estatísticos, o que significa ter havido o cumprimento de grande parte das tarefas. No entanto, tais levantamentos quantitativos não se referem a todas as ações empreendidas, no país, uma vez que há iniciativas que somente possuem direcionamentos e um panorama geral de um programa (que) se propõe a realizar, necessitando haver uma reanálise dos dados estatísticos acerca das ações, no intuito de aferir a real situação e/ou continuação das medidas encetadas pelo Estado, na área analisada.

CONCLUSÃO

Conseqüentemente, para entender a efetividade da CDPD, no Estado Brasileiro, é indispensável refletir acerca de seus fundamentos, ou seja, sobre o regime jurídico interno e internacional de tutela dos direitos das pessoas com deficiência, o qual possui seu ponto de partida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU, que buscou primeiramente a afirmação dos direitos inerentes à pessoa humana, de uma forma holística. Em um segundo momento, em virtude da necessidade da especificação da tutela de direitos de certos grupos vulneráveis, surgiu a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, a qual foi incorporada ao ordenamento brasileiro, segundo o rito do art. 5º, §3º, da CRFB, sendo-lhe conferido o status de Emenda Constitucional, e que busca promover uma proteção ampla e integral de um sujeito de direitos que possui demandas particulares, qual seja, a pessoa com deficiência. Por fim, para fechar a tríade normativa acerca da matéria, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com vistas a estabelecer um regulamento interno dos direitos dessa parcela populacional.

Tais instrumentos normativos buscam estabelecer diretrizes principiológicas, afirmar direitos nos níveis geral e específico e delinear políticas públicas que efetivem as garantias existentes aos sujeitos de direito beneficiários das normas, sendo esses as pessoas com deficiência. É imperioso reconhecer as conquistas com a criação de normas jurídicas de proteção ao referido grupo, no entanto, apenas a elaboração de tratados internacionais e leis não é suficiente para que tais direitos sejam efetivamente cumpridos, na realidade social. Assim, entra em cena a figura do sistema de monitoramento, cuja função é primordial para verificar os esforços dos

Estados partes no sentido de implementarem a Convenção de Nova York.

Nesse contexto, a análise da estrutura e os primeiros resultados do sistema de monitoramento da CDPD no Brasil se deu por meio do estudo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento que, em seus arts. 33 a 39, cria uma rede de agentes e órgãos responsáveis por zelar e promover o cumprimento dos direitos e garantias das pessoas com deficiência previstos no referido tratado, a qual é composta pelo Comitê que recebe relatórios periódicos dos Estados signatários, pelos próprios Estados Partes, ao enviarem as informações ao órgão da ONU, bem como ao participar das conferências acerca do cumprimento da convenção, podendo realizar apontamentos no relatório elaborado pelo Comitê o Secretário Geral das Nações Unidas, que convocará os Estados signatários para uma conferência bienal, com o fim de verificar a implementação da convenção.

A respeito dos documentos produzidos pelo sistema de monitoramento no Brasil, vale destacar que o Estado submeteu ao Comitê o primeiro relatório periódico referente às competências de 2008 a 2010, o qual é composto de uma parte geral e uma específica. Em relação aos informes sobre o cumprimento dos direitos específicos, de acordo com a natureza de sua prestação, se positiva ou negativa, o relatório cumpre sua função total ou parcialmente, visto que apenas previsões legislativas ou criação de políticas não conseguirão efetivar um direito que necessita constantemente de uma obrigação de fazer do Estado, quer seja no sentido de fornecer serviços públicos quer seja no sentido de fiscalizar o cumprimento de tais políticas públicas. É relevante salientar, também, a ausência de relatórios de ONG'S e entidades representativas acerca do assunto ou a existência de dados não consolidados ou atualizados sobre as políticas públicas desenvolvidas em prol das pessoas com deficiência, os quais seriam um instrumento importante para uma aferição independente do cumprimento de tais direitos.

Em 2015, houve a divulgação do parecer conclusivo do Comitê CDPD acerca do relatório brasileiro, o qual elogiou algumas medidas realizadas pelo país e demonstrou preocupações em algumas áreas, principalmente no que concerne a uma estratégia articulada de promoção dos direitos das pessoas com deficiência que proporcione a participação de entidades representativas, fez recomendações e um pedido de informações para o Estado. O Brasil elaborou, em 2017, um relatório complementar respondendo aos questionamentos suscitados.

Por fim, a última parte realizou um recorte teórico para analisar as ações afirmativas desenvolvidas na área da educação e expostas no relatório, como o Plano Nacional de Direitos Humanos 3

(PNDH-3), o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite e outras medidas adotadas pelo Estado brasileiro, destacando programas e ações dentro de tais iniciativas e detalhando seus princípios, diretrizes, – e quando há – metas e dados estatísticos.

Entretanto, questiona-se tais dados trazidos pelo relatório condizem com a realidade social, pois, em que pese terem sido feitos pelos próprios órgãos estatais, muitas vezes os documentos não retratam a práxis de maneira precisa e atual, infelizmente, devido ao fato de muitas vezes serem divulgados posteriormente ao contexto fático em que estavam em vigor. Desse modo, justifica-se o estudo para iniciar a resposta a tal dúvida, uma vez que, para aferir a real efetividade da Convenção de Nova York, torna-se necessária a reiteração da necessidade de o Estado realizar um esforço articulado entre órgãos, entidades representativas e sociedade civil, com o propósito de promover uma política consolidada de afirmação dos direitos das pessoas com deficiência, para o que se auguram necessárias algumas medidas, principalmente, no que tange ao desenvolvimento de um banco de dados que auxilie na execução de políticas públicas, conforme o teor do artigo 32 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por fim, demonstrou-se que houve avanços nas políticas públicas para pessoas com deficiência na área analisada, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido até a plena efetivação dos direitos para essa parcela da população.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David E COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – EPCD (LEI 13.146, DE 06.07.2015): ALGUMAS NOVIDADES. In: Revista dos Tribunais v. 962/2015 p. 65-80 Dez./2015. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BOBBIO, Norberto. 1909. A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 5ª Reimpressão.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer sobre as emendas de plenário ao Projeto de Lei nº 7699 de 2006. Rel. Deputada Federal Mara Gabrilli. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306736&filename=PPP+1+%3D%3E+PL+7699/2006. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD): 2014.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 de ago. 2018.

BRASIL. Observações conclusivas sobre o Relatório Inicial do Estado Brasileiro. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. Relatório Complementar em relação a observações pontuais do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência quanto à implementação da respectiva Convenção pelo Brasil. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. Relatório geral da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2008-2010. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PNDH-3. / Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Brasília. 2015. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh_relatorio-de-implementacao-do-programa-nacional-de-direitos-humanos_2015.pdf Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da

República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) • VIVER SEM LIMITE – Plano

DIAS, Joelson. Comentário ao artigo 33 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD): 2014.

DIAS, Joelson; e LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Comentário aos artigos 34 a 39 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital _ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

GATJENS, Luis F. A. ANÁLISE DO ARTIGO 33 DA CONVENÇÃO DA ONU: O PAPEL CRUCIAL DA IMPLEMENTAÇÃO E DO MONITORAMENTO NACIONAIS. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004. p. 75-86 – São Paulo, 2004. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-completa.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação. Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em: 14 mai. 2019.

JAYME, Fernando Gonzaga. Comentário aos artigos 34 a 40 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: BRASIL. DEFICIÊNCIA, Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) • Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: SNPD – SDH-PR, 2014.

LAFER, Celso, 1941. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt – São Paulo. Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da Costa; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (org.) Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TEIXEIRA, Carla Noura; SILVA PASSOS, Jaceguara Dantas da. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS HIPERVULNERÁVEIS: IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. A NECESSIDADE DE DIÁLOGOS ENTRE AS FONTES INTERNACIONAIS. In: Revista Aporia Jurídica – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE, 5. ed. v. 1, (jan/jul-2016). p. 310-332. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/48> Acesso em: 25 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 56/168 da Assembleia geral da ONU. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/56/168> Acesso em: 22 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.